



DECRETO N° 64 DE 16 DE MAIO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE QUE TRATA A LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n° [14.133/2021](#), a qual, estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de diversos temas da NLL - Nova Lei de Licitações e Contratos, sendo que neste caso, se necessita realizar a regulamentação de procedimento administrativo para a participação de pessoa física nas contratações públicas, de que trata a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para suprir as demandas os órgãos e departamentos da administração pública municipal de Cachoeira – Bahia,

CONSIDERANDO que as contratações públicas deverão ser regidas pelos princípios da Economicidade, Razoabilidade e Eficiência, dentre outros, primando pela não restrição de participação de potenciais interessados, em homenagem à isonomia e justa competição, bem como, buscando contratações mais vantajosas para o Município.

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 6° da Lei Federal n° 14.133/2021 dispõe que contratado é **pessoa física ou jurídica**, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 6° da Lei Federal n° 14.133/2021 dispõe que licitante é **pessoa física ou jurídica**, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

CONSIDERANDO que o art. 11, II da Lei Federal n° 14.133/2021 dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

CONSIDERANDO que a União disciplinou o assunto por meio da Instrução Normativa SEGES/ME n° 116, de 21 de Dezembro de 2021, editada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, que “*Estabelece procedimentos para a participação de **pessoa física** nas contratações públicas de que trata a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”;

DECRETA:

Art. 1° - Este Decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, do Município de Cachoeira - Bahia.

Art. 2° - Para efeito deste decreto, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais



liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta, e, possa vir a ser adjudicado e contratado, após lograr êxito durante as fases do procedimento licitatório ou contratação direta, de qual, participar.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste decreto.

Art. 4º - Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição, desde que, sejam para contratações futuras com objetos, que possam ser disputados, tanto por pessoa jurídica, como por pessoa física.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, ou termo de referência/projeto básico, bem como, qualquer outro tipo de exigência, que venha a restringir a participação de pessoa jurídica, em determinado certame.

Art. 5º - O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedado a apresentação de atestados emitidos por pessoa física;

II - apresentação pelo licitante, dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e Trabalhista;
- c) certidão negativa de insolvência civil;
- d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- f) Documentos pessoais, como CPF, Carteira de Identidade ou CNH;
- g) Declaração de Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- h) Declaração de Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;
- i) Exigência de indicação do PIS/NIS;

III - Exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração, conforme, o caso;



§ 1º Para fins de cumprimento do **inciso I**, não serão aceitos certidões ou atestados que informem que a pessoa física forneceu materiais ou prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação quando não era trabalhador autônomo e/ou quando possuía qualquer vínculo de subordinação.

§ 2º O valor de que trata o **inciso III** deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I- pessoa física que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- II- pessoa física que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- III- pessoa física que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei n° 14.133/2021.

Art. 6º - Mediante o tipo de serviço ou fornecimento, bem como, se observando que, o valor previamente estimado para a futura contratação ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, se deverá observar a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, se abrindo a possibilidade de elaboração de edital, exclusivo para participação de pessoas físicas locais, desde que, previsto e demonstrado em estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme, o caso.

Parágrafo Único. A regra mencionada no caput, deste artigo, poderá ser utilizada também, quando da deflagração de procedimento auxiliar de Credenciamento, se observando as hipóteses de contratação, definidas em regulamento específico e, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal n° [14.133/2021](#).

Art. 7º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução deste decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, se revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. ARQUIVE-SE.

Gabinete da Prefeita, Cachoeira - Bahia, em 16 de maio de 2024.

ELIANA GONZAGA DE JESUS
Prefeita Municipal

